



Prefeitura da  
**ALIANÇA**

#trabalhandopelopovo

APROVADO EM, 1ª DISCURSO E  
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES, 13/05/2025

Jale  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 6 DE MAIO DE 2025.

LIDO EM PLENÁRIO  
EM 06/05/2025

Jale  
PRESIDENTE

APROVADO EM, 2ª DISCURSO E  
VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES, 13/05/2025  
Jale  
PRESIDENTE

Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Aliança- PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN do município de Aliança- PE e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.



Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover, prover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange

I.a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na



comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.



Art. 6º O Município de Aliança deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN do município de Aliança, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A PMSAN será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 8º A PMSAN reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto, juvenil e geriátrica;



- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária; VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Aliança integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.



§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 10º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 11º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:



- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 12º O SISAN tem por objetivos:

- I - formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

## SEÇÃO I

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 13º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e são componentes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:



- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONFSAN;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, de caráter deliberativo e consultivo;
- III - a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, de caráter técnico e de articulação intersecretorial.

## SEÇÃO II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.



Art. 15º Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA, respeitando a proporcionalidade de 2/3 sociedade civil e 1/3 governamental.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 17º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

- I - propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;
- II - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISO, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;
- IV - instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e



aos males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional; VIII - organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;

IX - sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

X - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar e nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios de Pernambuco, com o CONSEA/PE e com o CONSEA Nacional.

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 18º O COMSEA será composto por membros titulares e suplentes, dos quais 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes governamentais, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

§ 1º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Aliança.



§ 2º O mandato dos membros do COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 3º A presidência do COMSEA caberá a um(a) representante da sociedade civil, em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 19º O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 20ª Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 21º É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro titular da sociedade civil no COMSEA com o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 22º O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23º A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Aliança - CAISAN, vinculada administrativamente a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente composta por



representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

- I - articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersetorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área;
- VI - monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Art. 24º A CAISAN será regulamentada através de Decreto Municipal.

## SEÇÃO VII

### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 25º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Aliança, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN, terá periodicidade coincidentemente do Plano Plurianual de Ação - PPA, deverá:

- I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional no município de Aliança, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;
- IV - propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V - estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

§ 1º A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá estar em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

#### CAPÍTULO IV



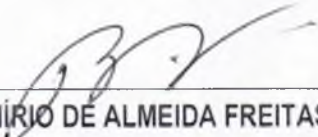
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º O Prefeito editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação no prazo previsto não prejudicará a aplicação dos dispositivos desta Lei que sejam autoexecutáveis.

Art. 28º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Aliança, 06 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO**  
Prefeito do Município



Prefeitura da  
**ALIANÇA**

#trabalhandopelopovo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

LIDO EM PLENÁRIO

EM, 06/05/2025

DISCURSO E

VOTAÇÃO POR

SALA DAS SESSÕES

PRESIDENTE

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com bastante honra que encaminho a essa conceituada Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 007/2025, que visa a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no município de Aliança-PE, com o objetivo de garantir a efetivação do direito humano à alimentação adequada, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). A criação do SISAN local permitirá a articulação entre os diversos órgãos públicos, entidades da sociedade civil, movimentos sociais, e demais atores locais para promover a segurança alimentar e nutricional, abrangendo aspectos de produção, distribuição e consumo de alimentos.

A principal proposta desse projeto é estruturar um sistema municipal que seja capaz de identificar as necessidades alimentares da população, integrar as ações de segurança alimentar e nutricional no planejamento das políticas públicas e garantir o acesso à alimentação de qualidade para todas as pessoas. O SISAN de Aliança-PE será composto por diversos componentes, incluindo:

1. **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):** Responsável por fomentar a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional, além de monitorar a implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN).
2. **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN):** Instrumento estratégico que irá nortear as ações do município para combater a fome, a desnutrição e as desigualdades no acesso à alimentação saudável e sustentável, tendo como base o diagnóstico local de segurança alimentar e nutricional.
3. **Estratégias de Articulação com Setores Públicos e Privados:** A proposta de criação do SISAN prevê a colaboração intersetorial, com ações conjuntas entre as áreas de



Prefeitura da  
**ALIANÇA**

#trabalhandopelopovo

saúde, educação, assistência social, agricultura, meio ambiente, entre outras, para garantir a efetividade das políticas públicas de segurança alimentar.

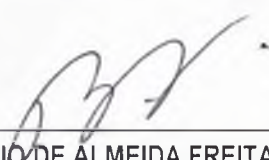
4. **Apoio à Produção Local de Alimentos:** Será estimulada a agricultura familiar e as iniciativas de produção sustentável de alimentos, a fim de fortalecer a economia local e garantir o abastecimento de alimentos saudáveis e a preços acessíveis para a população.
5. **Educação Alimentar e Nutricional:** Será dada especial atenção à promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas e na comunidade, visando conscientizar sobre a importância de hábitos alimentares saudáveis e a utilização de alimentos locais e orgânicos.

A elaboração e implementação do PMSAN serão realizadas de forma participativa, com a contribuição de diversos setores da sociedade, buscando um plano robusto que contemple a diversidade do território de Aliança-PE e atenda às necessidades específicas da população.

A criação do SISAN também permitirá o fortalecimento da rede de proteção social e ampliará o acesso a programas e políticas públicas relacionadas à segurança alimentar, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, alinhando-se às metas do desenvolvimento sustentável.

Por fim, a aprovação deste projeto de lei é de fundamental importância para garantir o direito à alimentação de qualidade a todos os cidadãos do município de Aliança-PE, promover a saúde e o bem-estar da população e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Aliança, 06 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO  
Prefeito do Município

## **PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEIS**

**Nºs 005 E 007/2025**

**AUTORIA: Chefe do Poder Executivo**

### **1 – RELATÓRIO**

DO EMPLENÁRIO  
13/05/2025  
Jorge  
DENTE

Sob análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem os Projetos de Leis nºs 005 e 007/2025, ambos de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, os quais, respectivamente “Projeto de Lei 005/2025, Altera a Lei Municipal nº 1.592/2013, que dispõe sobre a delegação de competências administrativas direta e indireta municipal”, e o Projeto de Lei nº 007/2025, Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) do município de Aliança-PE, seus componentes e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.

### **2 – VOTO DO RELATOR**

Criteriosamente, esta Relatoria, após receber os projetos de leis acima mencionados, faz ver aos demais senhores vereadores membros da CCJR-Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como também, aos demais vereadores que fazem a Casa João Hilário Pereira de Lira, que ambos os projetos encontram-se devidamente elaborados nos padrões e moldes estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange as suas prerrogativas, como também, contextualizados na total obediência à Lei Orgânica Municipal, seguindo e tomando para si, em suas redações, a boa técnica legislativa.

Sem ferir princípios, nem preceitos, esta Comissão, por sua Relatoria, vem opinar favoravelmente pela suas competentes aprovações.

### 3 – BPARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal da Aliança, em data de 13 de maio deste ano de 2025, votou da seguinte forma: Valmir José, Presidente da Comissão e neste ATO também Relator, juntamente com o Vereador Presbítero Thiago, Secretário da Comissão e o Vereador Daniel Segurança, membro da comissão, VOTARAM FAVORAVELMENTE E POR UNANIMIDADE, PELA À APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS Nºs 005 e 007/2025, ambos de autoria do Senhor Prefeito Municipal, por entender que, inexistente óbice que impeçam a competente aprovação dos já citados projetos de leis, como também, por sua competência e responsabilidade, RECOMENDA ao Plenário da Casa “Arlindo Salustiano de Moura”, a APROVAÇÃO UNÂNIME.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Aliança, em 13 de maio de 2025.



Ver. VALMIR JOSÉ

Presidente/Relator



Ver. PResbítero Thiago

Secretário



Ver. Daniel Segurança

Membro



Câmara Municipal da  
**ALIANÇA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEIS Nº032, 033/2025, e o  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 007/2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

LEIDO EM PLENÁRIO  
EM: 09/12/2025

**I RELATÓRIO:**

**PRESIDENTE**

Vem à análise e Parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), os referidos Projetos;

***O projeto de Lei nº.032/2025, Altera a Lei Municipal n.º 1.685, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município da Aliança, e dá outras providências***

***O projeto de Lei de nº.033/2025, Altera a Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, que institui a Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança, para adequá-la às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica e demais normativos correlatos, e dá outras providências..***

***O projeto de Lei Complementar de nº.007/2025, Altera a redação do art. 56 da Lei Complementar nº 22/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município da Aliança, para estabelecer parâmetros específicos para lotes destinados à habitação popular de interesse social, e dá outras providências.***

**II- VOTO DO RELATOR:**

Após a análise, esta Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juricidade e técnica legislativa.

**O projeto de Lei de nº.032/2025, visa alterar o Art.33 da Lei Municipal nº 1.685, de 18 de dezembro de 2019, altera os seguintes parágrafos § 4º e 5º.**

**"Art. 33. (...)**

**§ 4º Será devido o pagamento de adicional de periculosidade aos Conselheiros Tutelares que, em razão do exercício de suas atribuições,**



**estejam expostos, de forma habitual e permanente, a risco acentuado à integridade física.**

*§ 5º O adicional de periculosidade de que trata o parágrafo anterior será pago no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento mensal da função de Conselheiro Tutelar, não se incorporando ao valor do vencimento-base para fins de reestruturação remuneratória, ressalvados os reflexos previstos na Legislação Previdenciária.*

No âmbito municipal, o trabalho dos “**Conselheiros Tutelares**” perpassa, dentre outras atividades, pelo atendimento de queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos, orientações, aconselhamentos e acompanhamentos dos casos levados ao seu conhecimento, aplicações de medidas protetivas pertinentes, contribuindo, fundamentalmente para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.

É fundamental ressaltar que o caráter indenizatório do adicional, conforme previsto no Projeto de Lei, garante que este não se incorpore à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive previdenciários, evitando impactos financeiros futuros e mantendo a sustentabilidade do sistema.

**- O projeto de Lei nº.033/2025**, em análise, tem por finalidade promover ajustes na Lei Municipal nº.1835/2025, de modo a alinhá-la às Diretrizes operacionais Nacionais para a Educação integral em tempo integral na Educação Básica, bem como a outros normativos federais e estaduais que tratam do tema: As alterações propostas buscam atualizar conceitos, estabelecer novos parâmetros operacionais, aperfeiçoar mecanismos de gestão e garantir conformidade com as legislações superiores que regulamentam a oferta de educação em tempo integral no âmbito da educação básica de nosso município.

A atualização se faz necessária porque, após a publicação das referidas diretrizes, tornou-se obrigatório que os estados e municípios revisem seus normativos próprios, de modo a assegurar alinhamento técnico, pedagógico, administrativo e operacional com a política pública nacional. Essa revisão implica entre outros aspectos, a reorganização curricular, a definição estruturada da jornada escolar ampliada, a adequação da infraestrutura, a gestão democrática e o monitoramento permanente da política, todos elementos que impactam diretamente a qualidade da oferta educacional.

**O Projeto de Lei Complementar de nº.007/2025**,tem como objetivo alterar o artigo 56... da Lei Complementar nº 22/2006.

I – Nenhum lote poderá ter testada inferior a 8,00m (oito metros), e no mínimo com 160,00 m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) de área, excetuando-se os destinados à habitação de interesse social.

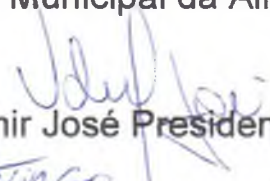
**§1º** - O processo de elaboração de novos loteamentos terá como base determinar o compartilhamento de lotes com dimensões mínimas de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), para lotes populares, destinados à habitação de interesse social.

Essa modificação atende à competência municipal prevista no art. 182 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a definição de políticas de desenvolvimento urbano para o pleno exercício da função social da cidade e garantia do bem-estar de todos habitantes, com a realidade socioeconômica local, conforme experiências em outros municípios que adotaram reduções semelhantes para fomentar a produção de habitações populares sem prejuízo à ordenação territorial.

### **III- PARECER DA COMISSÃO E VOTO:**

Desta forma, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2025, votou da seguinte forma : Ver. Valmir José –Presidente/Relator da Comissão, juntamente com o Ver. Presbítero Thiago – Secretário e o Ver. Daniel Segurança-membro, VOTARAM pela aprovação UNÂNIME aos Projetos de Leis de nºs. 032,033/2025 e o Projeto de Lei Complementar de nº.007/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo o qual recebendo o crivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira Lira .

Sala das Comissões ,Câmara Municipal da Aliança 09 de dezembro de 2025

  
Ver. Valmir José Presidente/Relator

  
Ver. Presbítero Thiago- Secretário

  
Ver. Daniel Segurança- Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
**PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEIS Nº032, 033/2025, e**  
**o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 007/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**LIDO EM PLENÁRIO**  
**EM: 09/12/2025**

**I -RELATÓRIO:**

**PRESIDENTE**

Vem à análise e Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF), os referidos Projetos de Leis;

***O projeto de Lei nº.032/2025, Altera a Lei Municipal n.º 1.685, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município da Aliança, e dá outras providências***

**O projeto de Lei de nº.033/2025, Altera a Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, que institui a Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança, para adequá-la às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica e demais normativos correlatos, e dá outras providências..**

***O projeto de Lei Complementar de nº.007/2025, Altera a redação do art. 56 da Lei Complementar nº 22/2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município da Aliança, para estabelecer parâmetros específicos para lotes destinados à habitação popular de interesse social, e dá outras providências.***

**II- VOTO DO RELATOR:**

Já tendo recebido parecer favorável da ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconhecemos que os projetos de Leis em tela estão aptos a serem aprovados, estão adequados ao orçamentos vigente e não afronta a Lei de responsabilidade fiscal.

### III- PARECER DA COMISSÃO E VOTO:

Desta forma, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em sessão realizada no dia 09 de dezembro 2025, votaram da seguinte forma: Ver. Antonio Marinho -Presidente/Relator da Comissão, juntamente com o Ver.Daniel Seguranças – Secretário e o Ver. Fernando Neto -membro, VOTARAM pela à Aprovação UNÂNIME do Projeto de Leis de nº 032,033/2025 e o projeto de Lei Complementar de nº. 007/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual recebendo o crivo favorável desta Comissão, segue ao Plenário da Casa João Hilário Pereira Lira .

Sala das Comissões ,da Câmara Municipal da Aliança, 09 de dezembro de 2025.



Ver. Antonio Marinho  
Presidente / Relator



Ver. Daniel Segurança  
-Secretário-



Ver. Fernando Neto  
-Membro-